



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 840384 - SC (2023/0256743-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : FERNANDO MARCOS MAZUREK (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA N. 711 DO STF. APLICABILIDADE DA LEI MAIS GRAVOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Súmula n. 711 do Supremo Tribunal Federal prevê que a lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade.

2. Tendo o Juízo de origem consignado que, "ao se aplicar a regra do crime continuado, as condenações deixam de ser somadas – concurso material, tornando-se um montante único", sendo "inviável realizar a divisão requerida, já que não é possível precisar qual seria o montante correspondente ao crime em questão", a revisão dessa conclusão para afastar a aplicação da Súmula n. 711 do Supremo Tribunal Federal implicaria rever o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é incabível em *habeas corpus*.

3 Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de março de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 840384 - SC (2023/0256743-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : FERNANDO MARCOS MAZUREK (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA N. 711 DO STF. APLICABILIDADE DA LEI MAIS GRAVOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Súmula n. 711 do Supremo Tribunal Federal prevê que a lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade.

2. Tendo o Juízo de origem consignado que, "ao se aplicar a regra do crime continuado, as condenações deixam de ser somadas – concurso material, tornando-se um montante único", sendo "inviável realizar a divisão requerida, já que não é possível precisar qual seria o montante correspondente ao crime em questão", a revisão dessa conclusão para afastar a aplicação da Súmula n. 711 do Supremo Tribunal Federal implicaria rever o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é incabível em *habeas corpus*.

3 Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de FERNANDO MARCOS MAZUREK contra a decisão de fls. 413-415, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que a decisão agravada incorreu em erro material ao concluir equivocadamente pela aplicação da lei mais gravosa (fração de progressão de regime de 2/5, prevista na Lei n. 11.464/2007), nos termos da Súmula n. 711 do STF, embora, em relação ao crime de estupro de vulnerável praticado contra uma das vítimas, a continuidade delitiva tenha cessado em 2005, antes, portanto, da entrada em vigor da lei mais gravosa.

Aduz, ainda, que (fl. 425):

[...] se o paciente foi condenado, em concurso material, pela prática de estupro de vulnerável (a) contra a vítima J. L. R., por condutas praticadas entre 2002 e 2005 (20 anos de reclusão) e (b) também contra a vítima T. C. O. R. por condutas praticadas entre 2005 e 2010 (20 anos de reclusão), parece evidente que, quanto aos crimes praticados contra a vítima J. L. R, não é aplicável a Súmula 711 do STF.

Aliás, é inegável que ambos os fatos foram praticados em contextos distintos, tendo inclusive o juiz reconhecido o concurso material (com o cúmulo das penas) entre os crimes praticados contra a vítima J. L. R. (20 anos de reclusão) e contra a vítima T. C. O. R. (20 anos de reclusão). Por consequência, as frações a serem consideradas no cálculo de progressão de regime do paciente deverão ser distintas.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, com a concessão da ordem inicialmente pleiteada.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

A decisão que denegou o *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 413-415):

No que interessa, a VEP assim decidiu (fl. 328):

Trata-se de pedido de consideração da fração por crime comum, relativa a conduta realizada antes de 2007, já que a condenação envolve crime continuado (Seq. 8.1). Ministério Público não se manifestou (Seq. 11). DECIDO. Em que pese o requerimento da defesa, inviável a pretensão. Inicialmente, destaca-se que **ao se aplicar a regra do crime continuado, as condenações deixam de serem somadas – concurso material, tornando-se um**

montante único, onde a pena mais grave é majorada fracionadamente a depender da quantidade de crimes. Assim, se revela inviável, realizar a divisão requerida, já que não é possível precisar qual seria o montante correspondente ao crime em questão. A aplicação do crime continuado se trata de uma benesse ao réu, reduzindo-lhe substancialmente a pena, possuindo porém como ônus a situação acima narrada, ainda assim, mais benéfica em visão geral. Ademais, dispõe a Súmula 711, do STF: “A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência”. Ante o exposto, indefiro o pedido.

Interposto agravo em execução, não foi conhecido por intempestividade. Impetrado *habeas corpus*, não foi conhecido nos seguintes termos (fl. 356):

No caso dos autos, tratando-se de insurgência relacionada ao juízo da execução penal, cabia à defesa do paciente a interposição do recurso de agravo previsto no artigo 197 da Lei n. 7.210/1984.

Não há ilegalidade flagrante a ser reconhecida *ex officio* no caso em julgamento.

[...]

Não há dúvidas de que a Súmula 711, do STF, determina que: “A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência”.

A jurisprudência é clara em determinar que, verificado que durante a continuidade delitiva ocorreu a superveniência de norma mais severa, esta deve ser aplicada ao caso, como corretamente feito pelo Juízo a quo. [...]

Ainda que o caso em julgamento apresente a peculiaridade na dosimetria penal por conta da aplicação do concurso material, em virtude dos fatos praticados contra a vítima J. L. R terem ocorrido entre o ano de 2002/2003 até 2005 (primeira cadeia de eventos), e que ocorreram em meados de 2005 até 2010 em relação a vítima T. C. O. R. (segunda cadeia de eventos), o referido entendimento Sumular não faz tal distinção referente a execução da pena.

Fato, portanto, é que os crimes imputados ao paciente foram praticados entre 2002/2003 até 2010, ainda que para fins de aplicação da pena tenha se aplicado o concurso material entre os crimes praticados contra vítimas diferentes.

Nestes termos, para fins de progressão de regime, não há ilegalidade flagrante na aplicação da regra da Súmula n. 711 do Supremo Tribunal Federal.

Depreende-se dos excertos que, para fins de execução da pena, o juízo de primeiro grau reconheceu a continuidade delitiva. Destacou, portanto, a inviabilidade do pedido, uma vez que “ao se aplicar a regra do crime continuado, as condenações deixam de serem somadas – concurso material, tornando-se um montante único, onde a pena mais grave é majorada fracionadamente a depender da quantidade de crimes. Assim, se revela inviável, realizar a divisão requerida, já que não é possível precisar qual seria o montante correspondente ao crime em

questão". O Tribunal de Justiça, por sua vez, ressaltou também que o entendimento da Súmula 711/STF não faz distinção entre o reconhecimento referente à execução da pena.

O entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que, "[c]aracterizada a continuidade delitiva, a aplicação da Lei 11.343/06, mesmo quando mais gravosa ao sentenciado, mostra-se adequada, já que a atividade delitiva prolongou-se até a entrada em vigor da novel de legislação de drogas. Enunciado sumular 711 do Supremo Tribunal Federal" (RHC n. 30.851/GO, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/3/2013, DJe de 18/3/2013).

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

De fato, é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de que:

Caracterizada a continuidade delitiva, a aplicação da Lei 11.343/06, mesmo quando mais gravosa ao sentenciado, mostra-se adequada, já que a atividade delitiva prolongou-se até a entrada em vigor da novel de legislação de drogas. Enunciado sumular 711 do Supremo Tribunal Federal.

(RHC n. 30.851/GO, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/3/2013, DJe de 18/3/2013.)

Ademais, tendo o Juízo de origem consignado que, "ao se aplicar a regra do crime continuado, as condenações deixam de ser somadas – concurso material, tornando-se um montante único", sendo "inviável, realizar a divisão requerida, já que não é possível precisar qual seria o montante correspondente ao crime em questão" (fl. 328), a revisão dessa conclusão para afastar a aplicação da Súmula n. 711 do STF implicaria rever o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é incabível em *habeas corpus*.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 840.384 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0256743-1

Número de Origem:

00078235020128240005 50187866120238240000 78235020128240005

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : FERNANDO MARCOS MAZUREK (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE
PRAZO PARA OS BENEFÍCIOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO MARCOS MAZUREK (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de março de 2025